

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

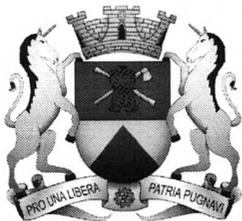
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 28/2023, de autoria do **Nobre Edil Cristiano Anuniação dos Passos**, que *“Altera a Lei nº 12.590, de 15 de junho de 2022, que reconhece no âmbito do Município de Sorocaba, o Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre

PL 28/2023

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que “Altera a Lei nº 12.590, de 15 de junho de 2022, que reconhece no âmbito do município de Sorocaba, o Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local e trata de competência legislativa concorrente, uma vez que visa a proteção das pessoas com deficiência, conforme art. 24, inciso XIV, da CRFB/88 e art. 33, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal, assim como também se refere à competência comum de proteção e garantia das pessoas com deficiência, conforme art. 23, inciso II, da CRFB/88

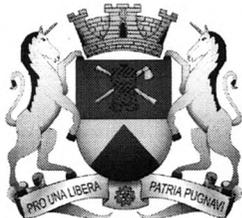
Além disso, o conteúdo da propositura não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 38 da LOM) e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública, pois apenas reconhece o cordão de girassol como instrumento de uso facultativo auxiliar na identificação de pessoas com deficiência não visível.

Destaca-se, ainda, que norma com objeto semelhante, o atendimento prioritário de pessoas com deficiência, foi declarada como sendo constitucional pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2256219-54.2019.8.26.0000; Data do Julgamento: 10/06/2020).

Quanto ao aspecto material, o PL também é compatível com a Constituição vigente, pois visa assegurar o princípio da igualdade material insculpido no art. 5º da CRFB/88 e efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, inciso III, da CRFB/88.

Vale lembrar que cabe ao Poder Público a promoção de programas especiais com o propósito de “**integração social dos portadores de deficiência, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação aos bens e serviços coletivos**”, conforme art. 278, inciso IV da Constituição do Estado de São Paulo.

Verificamos que os arts. 6º e 7º do PL incluem novos artigos e renumera os demais da Lei nº 12.590, de 2022, o que é vedado pelo art. 12, III, “b”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, motivo pelo qual sugerimos as seguintes emendas:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda 01 ao PL 028/2023:

O *caput* do art. 6º do PL 028/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º Inclui o Art. 4ª na Lei nº 12.590, de 2022, com a seguinte redação

.....”

Emenda 02 ao PL 028/2023:

O *caput* do art. 7º do PL 028/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Inclui o Art. 4ºB na Lei nº 12.590, de 2022, com a seguinte redação

.....”

Pelo exposto, **observadas as emendas acima propostas, nada a opor**
sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 27 de fevereiro de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator